



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS
VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 1º CÍVEL
PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 199 - CENTRO – CEP 76.190-000 – FONE/FAX: (64) 3571-1130

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PASCHOALETTI

Autos nº: 5607429-94.2020.8.09.0117

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Requerente(s): SANDRA MARINA PASCHOALETTI e NELZO PASCHOALETTI

O Doutor JOSÉ CÁSSIO DE SOUSA FREITAS, Juiz de Direito da Vara Judicial Única da Comarca de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que SANDRA MARINA PASCHOALETTI, brasileira, divorciada, empresária produtora rural, natural da cidade de Olímpia – SP, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 1687972, expedida por SSP/GO e CPF: nº 467.260.121-87, residente e domiciliada na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, estado de Goiás, CEP 76190-000, SANDRA MARINA PASCHOALETTI, empresa com responsabilidade individual, inscrita no CNPJ nº 39.455.693/0001-42 com sede na cidade de Palmeiras de Goiás, Rodovia BR 060 KM 070 a direita + 18KM, bairro zona rural, estado de Goiás, CEP 76190-000, NELZO PASCHOALETTI, brasileiro, viúvo, empresário produtor rural, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 5689742, expedida por SSP/GO em 11/10/2008 e CPF: nº 055.813.708-34, residente e domiciliado na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, estado de Goiás, CEP 76190-000 e NELZO PASCHOALETTI empresa com responsabilidade individual, inscrita no CNPJ nº 39.455.510/0001-99 com sede na cidade de Palmeiras de Goiás - GO, Rodovia GO 156, KM 02 a esquerda + 1 KM, Estado de Goiás, CEP 76190-000, ambos componentes do GRUPO PASCHOALETTI, ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 5607429-94.2020.8.09.0117, com os seguintes requerimentos: “Diante do exposto, requerem seja acolhido o pedido liminar inaudita altera parte, formulado acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão das ações acima descritas e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial; Requerem seja deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, por não possuírem condições de arcarem com as custas do processo, tendo em vista seu valor elevado. Caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da Justiça Gratuita, requer o parcelamento das custas iniciais, em no mínimo 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil. Requerem seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma. Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Requerem a Vossa Excelência que declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações

Valor: R\$ 27.859.976,31
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
 Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:26:39



expropriatórias do patrimônio do Grupo Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação; Requerem seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade do Grupo Requerente, especialmente os recebíveis, matéria prima, estoque, produtos, maquinários e implementos agrícolas, imóveis e veículos, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005. Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade dos devedores. Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Grupo requerente que o mesmo passe a ser apelidado EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias. Requerem sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial os devedores requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros. Requerem, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do Grupo requerente e de seus sócios, de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005. Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal." COMUNICA, ainda, que foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 13 dos autos em epígrafe e que, diante da demonstração pelos requerentes dos requisitos e dos documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial e deliberado o seguinte: "1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os mesmos exerçam as suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo-se em todos os atos, contratos e documentos por eles firmados, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial"; 2. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite em seu desfavor, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando eles as comunicações competentes (art. 52, § 3º); 2.1. Em relação a eventuais ações de busca e apreensão, reconhecendo que os veículos e maquinários pertencentes aos requerentes são essenciais para a continuidade das suas atividades empresariais, ficam também suspensas enquanto perdurar o prazo previsto no §4º do artigo 6º da lei 11.101/05, promovendo-se desde logo a baixa de eventuais gravames nos veículos pelo sistema RENAJUD, cabendo à Escrivania providenciar a certificação, junto a cada um dos processos, do conteúdo desta decisão (se em Cartório diverso isto deverá ser objeto de ofício). 3. Determino aos AA. a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a RJ, sob as cominações legais; 4. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação, por missiva, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que os devedores mantenham atividade; 5. Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52, em

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:26:39



conjunto com o parágrafo único do artigo 55, ordeno, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores, a ser feita na forma do § 2º do artigo 7º. 6. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, será ele de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJ, art. 7º, § 1º). 7. Oficiem-se aos juízos responsáveis pelas ações certificadas na mov. 25, dando-lhes ciência da presente decisão. 8. Nomeio como Administradora Judicial a empresa CINCO S CONSULTORIA, representada pela pessoa do Dr. STENIUS LACERDA BASTOS, com endereço na Rua 6, 370, sala 506, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefones 62 3954-5554 / 62 99147-3559, a qual deverá ser intimada para, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRJ, arts. 33 e 34). 8.1. Considerando a complexidade da causa e a falta de parâmetros, neste momento, para a fixação dos honorários da administradora judicial, determino a intimação desta para que apresente, no prazo de 15 dias, a sua proposta de remuneração, observados os limites do art. 24 da LRJ. 8.2. Promova a escritania os atos de mister para garantir o acesso do perito aos autos, inclusive remetendo-lhe, se o caso, código de acesso ou outro meio viável. 9. Oficiem-se a SERASA e o SPC comunicando o deferimento da Recuperação Judicial dos requerentes, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Defiro o reconhecimento da competência absoluta deste juízo para cognição de todas as ações envolvendo o grupo empresarial requerente, ficando coibida a retirada de qualquer bem/direito/maquinário/insumos e congêneres que seja indispensável à atividade empresarial dos AA. Defiro a manutenção da posse dos bens eventualmente gravados por alienação fiduciária e que sejam insuplantáveis ao desenvolvimento da atividade narrada na exordial. Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás para os fins contidos na petição de intróito, observando-se o que nesta requerido. Intime-se e se dê ciência, como já alhures ordenado, ao nobre RMP. Lado outro, não há se falar em expedição de certidão negativa para aprovação de financiamentos por instituições financeiras, sobretudo porque cabe a estas mesmas a análise e a viabilidade da concessão de eventuais créditos. Por fim, consigne-se que os outros pedidos da inicial aqui não mencionados expressamente são consequência lógica do recebimento do feito, razão porque ficam abrangidos pelo dispositivo deste decismum.”

RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELOS REQUERENTES: AUTO POSTO CONQUISTA DE ITAPIRAPUÃ LTDA, R\$ 25.000,00, QUIROGRAFÁRIO; AGNALDO DE SOUZA LOPES, R\$ 2.550.000,00, QUIROGRAFÁRIO; BASF - PL PESQUISA E PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA, R\$ 297.270,00, QUIROGRAFÁRIO; CAPULHO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (credor) - Administrador por MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, R\$ 3.917.534,91, GARANTIA REAL; CEREAL COM. EXP e REPRES. AGROPECUÁRIA S/A, R\$ 3.523.350,00, GARANTIA REAL; CEREAL COM. EXP e REPRES. AGROPECUÁRIA S/A, R\$ 2.890.000,00, GARANTIA REAL; DIEGO CHRISTOFOLETTI VITTI, R\$ 953.085,33, QUIROGRAFÁRIO; EURÍPEDES CAMPOS DE SANTANA, R\$ 124.501,00, QUIROGRAFÁRIO; FMC QUÍMICA DO BRASIL, R\$ 1.311.912,00, QUIROGRAFÁRIO; GUILHERME ZINSLY, R\$ 80.000,00, QUIROGRAFÁRIO; HIGINO MARTINS REIS, R\$ 500.000,00, GARANTIA REAL; JORGE DA SILVA CASTRO, R\$ 258.000,00, QUIROGRAFÁRIO; JOSÉ DALBER DE OLIVEIRA PINHEIRO, R\$ 606.686,00, QUIROGRAFÁRIO; LEONIR PEDRO FELINI, R\$ 7.350.000,00, GARANTIA REAL; MARCELO MARQUES SIQUEIRA, R\$ 820.000,00, GARANTIA REAL; MC MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA EPP, R\$ 21.930,80, ME/EPP; PNEUS VIA NOBRE LTDA, R\$ 2.966,66, QUIROGRAFÁRIO; RICARDO PUTY E COSTA, R\$ 2.109.094,00, QUIROGRAFÁRIO; RIMÁQUINAS IMPLEMENTOS MAQUINAS AGRÍCOLAS E PEÇAS LTDA, R\$ 33.927,05, ME/EPP; SISPLAN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 8.396,00, ME/EPP; SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., R\$ 162.320,00, QUIROGRAFÁRIO; CASSIO JOSÉ DE ARAUJO, R\$ 3.226,60, TRABALHISTA; ELCO ANTONIO DE SOUZA, R\$ 6.142,62, TRABALHISTA; ERIVELTON ANTONIO DE SOUZA, R\$ 3.226,87, TRABALHISTA; FERNANDA ANGELICA DUARTE SILVA, R\$ 3.121,88, TRABALHISTA; FRANCILMO SOUSA DA SILVA, R\$ 3.227,13, TRABALHISTA; MARIELSON LUZ BARBOSA, R\$

7.217,84, TRABALHISTA; OTACILIO VICENTE FERREIRA, R\$ 3.226,60, TRABALHISTA; REGINALDO ALVES DE FREITAS, R\$ 6.968,31, TRABALHISTA; SILMAR VICENTE FERREIRA JUNIOR, R\$ 6.598,14, TRABALHISTA; ADAILTON PEREIRA DE SOUSA, R\$ 18.371,72, TRABALHISTA; ADERMO RODRIGUES JUSTINO, R\$ 16.349,50, TRABALHISTA; ADIRSON INOCENCIO BARBOSA, R\$ 13.101,72, TRABALHISTA; AREDIO ANTONIO GONÇALVES, R\$ 12.483,12, TRABALHISTA; BENTO LEONOR VIEIRA, R\$ 13.669,12, TRABALHISTA; EDIVALDO BUENO DA SILVA, R\$ 13.336,19, TRABALHISTA; JOÃO BATISTA CHAGAS, R\$ 5.194,95, TRABALHISTA; JOÃO BATISTA DOS REIS, R\$ 18.558,60, TRABALHISTA; JOÃO FERNANDES DA SILVA, R\$ 15.507,45, TRABALHISTA; JOSÉ DIAS DE ARAÚJO, R\$ 17.589,58, TRABALHISTA; JOSÉ RONALDO BATISTA, R\$ 10.103,40, TRABALHISTA; JUNIO DIAS DE CASTILHO, R\$ 27.718,66, TRABALHISTA; LUCIANO G. DOS SANTOS, R\$ 15.933,62, TRABALHISTA; MARQUES R. DE OLIVEIRA, R\$ 15.788,76, TRABALHISTA; REINALDO JOSÉ DA SILVA, R\$ 11.104,58, TRABALHISTA; SILMAR VICENTE FERREIRA, R\$ 16.314,36, TRABALHISTA; SIRLEI PIRES FERREIRA, R\$ 17.226,77, TRABALHISTA; WALDEMI RAFAEL DA SILVA, R\$ 12.694,47, TRABALHISTA. Fica ADVERTIDO que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência de créditos perante a Administração Judicial, contados da publicação deste Edital (LRJ, art. 7º, § 1º) e o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores, a ser feita na forma do § 2º do artigo 7º da LRJ. E, para que, no futuro, ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no *placard* do Fórum local, nos termos, da lei.

Palmeiras de Goiás, 8 de abril de 2021.

José Cássio de Sousa Freitas
Juiz de Direito
assinado digitalmente

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:26:39

